



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720578/2012-59
ACÓRDÃO	3002-003.071 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	H.M. WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2009

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA

Aplica-se a multa prevista na alínea c do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, a quem, por qualquer meio ou forma, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

JUROS MORATÓRIOS

Incide juros moratórios sobre os valores dos débitos tributários não pagos no respectivo vencimento, como forma de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber o respectivo crédito, em cumprimento às prescrições de norma válida, vigente e eficaz, na busca de realizar a isonomia entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Catarina Marques Morais de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de multa regulamentar (fls 2 a 11) à empresa, na condição de agente de carga, por deixar de cumprir o prazo mínimo para prestação de informações à Receita Federal, relativo à dois conhecimentos eletrônicos no exercício de 2009, que foram informados após a chegada da carga no porto de destino.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 30/04/2012 (fls. 29 a 30). A impugnação foi protocolada em 29/05/2012 (fls. 33 a 38), o que, de acordo com o disposto no art. 151, III do CTN, resultou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Acórdão 12-116.869 da 4ª Turma da DRJ/RJO manteve o lançamento, julgando improcedente a impugnação nos seguintes termos:

Preliminarmente a empresa alegou que os prazos de antecedência previstos no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 899 não eram obrigatórios à época dos fatos. Sobre o que se pronunciou a 1ª instância:

11. A IN RFB 800, de 27/12/2007, em seu art. 50, de fato, define que é obrigatório o cumprimento dos prazos de antecedência previstos no artigo 22, somente a partir de 01 de abril de 2009, verbis:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n. 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

12. Todavia, isso não significa que até essa data os responsáveis por prestarem as informações exigidas pela referida IN ficaram sem nenhum limite temporal para cumprimento dessa obrigação. O parágrafo único desse mesmo art. 50 deixa claro que, nesse ínterim, os dados exigidos deveriam ser fornecidos nos prazos ali fixados.

13. Vê-se que a IN RFB nº 800/2007 fixou um período para que as empresas por ela alcançadas se adaptassem às regras nela estabelecidas. Todavia, não eliminou a exigência de prazo para a prestação das informações sobre veículos e cargas transportadas nesse período. Apenas admitiu que, durante essa fase, os dados exigidos fossem fornecidos com menor antecedência, conforme visto anteriormente.

14. Portanto, a alegação não merece acolhida.

Ainda de forma preliminar, o acordo aborda o argumento apresentado pela empresa que ressalva: *“no caso do CE 210905012531096, a carga fez transbordo em Montevideo, entrando, portanto, na “Rota de Exceção”, conforme art. 22, §1º e § 2º da IN RFB nº 800/2007, resultando na alteração do prazo limite para a vinculação ou inclusão/associação de CE, pois nesse caso o Agente de Carga pode registrar as informações no Sistema com até 6 horas de antecedência.”* Sobre tal questão, decide da seguinte forma:

19. No entanto, conforme iremos verificar no mérito, o interessado prestou informações após a atracação. Não cabe acolhimento a alegação de redução do prazo de antecedência de 48 h para 6 horas em face do transbordo/baldeação relativo ao CE 210905012531096, pois a legislação prevê que mesmo assim a prestação de informações deverá se dar até a atracação da embarcação.

20. Observo ainda, que em relação ao referido CE, equivoca-se o interessado ao informar que a inclusão ocorreu em 03 de fevereiro de 2009 pois na verdade ocorreu no dia seguinte, dia 04 de fevereiro.

21. Face ao exposto, não cabe acolhimento a alegação do interessado.

Dando continuidade às preliminares do acordo, a empresa pretendia afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo de antecedência, por não ter sido apurada a responsabilidade dos responsáveis pela informação do CE genérico. A alegação do interessado não foi acolhida, conforme se demonstra a seguir:

24. O dispositivo afasta a responsabilidade do agente de carga no caso do CE genérico (master) ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de 2 horas da atracação, que não é o caso em tela pois os CE genéricos (masters) foram inseridos muitos dias antes das respectivas atracações

Sobre o embaraço à fiscalização, o interessado cita que o seu atraso em comunicar não causou embaraço, pois não prejudicou em nada a fiscalização. O julgador no acórdão discordou de tal alegação, esclarecendo que informações não devidamente prestadas prejudicam a sistemática de análise de risco da Receita Federal:

31. Portanto, equivoca-se o interessado ao asseverar que a conduta praticada não resultou em embaraço à fiscalização pois a informação prestada à destempo prejudica ou inviabiliza a análise de risco e o controle.

Apelou-se ainda na impugnação para que a autoridade gestora utilizando-se do poder discricionário adote os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade no enquadramento da penalidade prevista em lei. Tal argumento, no entanto, não prosperou:

32. No que se refere à alegação do interessado de inobservância de princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, há que se considerar a incompetência da autoridade administrativa para apreciá-la.

(...)

35. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Por fim, quanto ao mérito, a empresa não negou o atraso na prestação de informações à autoridade aduaneira e objeto da autuação. Sob esse aspecto, decidiu-se novamente que o lançamento não merece reparo.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou como questão preliminar a ocorrência da prescrição intercorrente e repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação. Por fim, pede que em caso de manutenção do lançamento, que não sejam incluídos eventuais juros de mora, em virtude de ter excedido o prazo de duração razoável do processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Catarina Marques Morais de Lima**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No que diz respeito à prescrição intercorrente, mesmo que não tenha sido abordada na impugnação, por ser uma questão de ordem pública, não está sujeita à preclusão e pode ser apresentada em qualquer momento do processo.

A empresa alega em seu recurso que deveria ser observado o instituto da prescrição intercorrente no presente caso, considerando ausência de movimentação no processo administrativo por mais de 03 (três) anos. Para tanto, destaca que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, “estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta e dá outras providências (...)”, em seguida transcreve o trecho da lei:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A recorrente reproduziu ainda alguns momentos do processo, demonstrando que, de fato, prolongaram-se por mais de três anos:

“4.- Contudo, consoante se observa das fls. 68/69, o processo ficou paralisado, sem qualquer movimentação, no período compreendido entre 03 de setembro de 2015 (fls. 68) e 07 de janeiro de 2019 (fls. 69), quando, finalmente, houve despacho de encaminhamento.”

Entretanto, esse argumento não merece ser acolhido, vejamos os motivos.

A questão que versa sobre a possibilidade de aplicar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, para matérias ditas “aduaneiras”, já está pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11 vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Um dos principais fundamentos jurídicos que apoia a Súmula CARF nº 11 é que, se a exigibilidade do crédito em discussão está suspensa, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Assim que o atuado apresenta a impugnação, inicia-se a fase contenciosa (conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/19726), resultando na suspensão da exigibilidade da penalidade aplicada pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, uma vez suspensa a exigência tributária lançada de ofício, a prescrição intercorrente não pode ser aplicada, pois a pretensão punitiva, embora já tenha sido proposta pela Autoridade Fiscal, não pode ser exercida devido a essa suspensão.

Portanto, entendo que, no vigente processo administrativo fiscal há correto enquadramento da Súmula CARF nº 11, para a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente atribuída ao Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, argumenta ainda a recorrente que o fato de ter tardado 8 anos para conclusão da decisão em primeira instância demonstra desrespeito ao direito subjetivo do Contribuinte à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição da República de 1988. No entanto, não há na citada lei, ou em qualquer outra norma legal, a estipulação de que o processo seja extinto e o correspondente lançamento de ofício seja cancelado, em caso de paralisação a mais de três anos para impulsionamento de qualquer ato administrativo. Inexiste, assim, suporte legal para a solicitação de anulação do auto de infração e arquivamento do processo, em vista do descumprimento do prazo limitado, caracterizando eventual inércia da administração.

Nesse contexto, voto por rejeitar esta preliminar.

MÉRITO

A recorrente, em síntese, aduz que a sua conduta não resultou em embaraço a fiscalização de fato, por esta razão não deve ser aplicada penalidade, como se extrai do Recurso Voluntário:

“19.- No caso em tela, não houve qualquer embaraço à fiscalização, na medida em que as informações necessárias foram prestadas, razão pela qual indevida a multa aplicada.”

No entanto, esse argumento não merece prosperar. O caso em tela se refere à multa por atraso na prestação de informação atribuída pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. Trata-se de tipo de infração diferente do alegado embaraço, que consta na alínea "c" do mesmo inciso.

O lançamento neste item não merece reparo.

DA FALTA DE NORMA VIGENTE PARA APLICAÇÃO DA MULTA

A empresa reitera em sede de recurso voluntário, que o fato em questão ocorreu durante uma fase de transição para aplicação dos prazos mínimos definidos no art 22, da IN RFB 800/2007: “(...) os atos praticados pela Recorrente se deram em fevereiro de 2009, anterior, portanto, a obrigatoriedade exigida pela IN RFB800, a partir de abril de 2009.”. Por esse motivo, não estaria obrigada à prestação da informação no prazo determinado na norma e que portanto não poderia ter sido aplicada penalidade

Quanto a este ponto, esclarece-se que a Instrução Normativa RFB 800/2007 foi promulgada, definindo os procedimentos e o cronograma para a prestação de informações

relacionadas a veículos, carga transportada e operações realizadas no Siscomex Carga. Ficou estabelecido, nesse caso, os prazos em definitivo e como agir no período de transição antes do início da vigência da norma.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino** do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a **partir de 1º de abril de 2009**.

Parágrafo único. O disposto no caput **não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:**

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as **cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.** (*grifos não originais*)

Portanto, em que pese a obrigatoriedade de declaração no prazo de 48h antes da chegada da embarcação no porto de destino somente seria aplicada a partir de 1º de abril de 2009, a regra que impõe a obrigação de comunicar antes da atracação ou da desatracação de embarcações nos portos do país já estava produzindo efeitos.

Com é possível notar a partir do Auto de Infração (fls. 2 a 11) e extratos extraídos do Siscomex Carga (12 a 23), fica comprovado que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, as informações para os dois conhecimentos de transporte em questão foram prestadas no sistema posteriormente à chegada no porto de destino.

Conhecimento Eletrônico Genérico (Máster)	Conhecimento Eletrônico Agregado (House)	Navio	Data da Chegada no porto de destino	Data da inclusão CE House
210905011015205	210905012531096	LIRCAY	04/02/2009	04/02/2009
210905017400690	210905020206719	CSAV ITAIM	17/02/2009	20/02/2009

O período de transição constante no artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 não eximi, portanto, que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação.

Inconteste que as informações foram prestadas a destempo. Sendo assim, decidiu de forma acertada a decisão de 1ª instância. Portanto, **não deve ser acolhido o argumento** da recorrente. Voto por negar provimento neste tópico.

EXCLUSÃO DE EVENTUAIS JUROS DE MORA

Ante a demora no julgamento do processo administrativo, uma vez excedido o prazo de duração razoável, a recorrente pede que não sejam cobrados juros de mora sobre o principal, com fundamento no artigo 24 da Lei 11.457/07, que estabelece:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em que pese o alegado pela requerente, tal argumento não merece prosperar, vejamos os motivos. Como já mencionado, está pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11 vinculante, que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo. Ademais não há previsão legal de que a demora no julgamento judicial ou administrativo seja motivo para a exclusão de eventuais juros de mora.

Ademais, a contrário senso, há expressa previsão legal para aplicação de juros pela demora no pagamento em caso de débitos tributários, conforme já foi consolidado em súmula pelo Carf:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, **conheço** do recurso voluntário e no mérito **nego provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Catarina Marques Morais de Lima